

PROCESSO CEE Nº 1850/81 (Proc. DRECAP-3 nº 2251/81)
INTERESSADO : MATER DEI - ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE
PRIMEIRO GRAU / CAPITAL
ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos
escolares
RELATOR : Cons. Honorato De Lucca
PARECER CEE Nº 1779 /81 - CEPG - Aprov. em 04 / 11 /81

1. HISTÓRICO:

A Direção da Mater Dei - Escola de Educação Infantil e de 1º Grau, sediada nesta Capital, dirige-se a este Conselho solicitando a convalidação dos atos escolares de Ana Clara Rebelo de Boadita Ferrão.

A aluna, filha de Lourenço Teodósio Felipe de Boadita Ferrão e Maria Guiomar Viegas Rebelo de Boadita Ferrão, de nacionalidade portuguesa, nascida aos 23 de maio de 1966, veio de Portugal onde na Escola Preparatória de Luís de Camões cursou o 2º ano no ano letivo de 1977/78. Submetendo-se a provas de escolaridade no Externato Mater Dei, com o objetivo de avaliar seus conhecimentos, alcançou nível de 7ª série do 1º grau onde então foi matriculada; matrícula embasada na Deliberação CEE nº 27/75.

A aluna ainda complementou a 8ª série, assistindo condicionalmente as aulas da 1ª série do 2º grau.

2. APRECIÇÃO:

"Procedente de Portugal, ANA CLARA REBELO DE BOADITA FERRÃO, nascida a 23, de maio de 1966, em Lisboa, Portugal, filha de Lourenço Teodósio Felipe de Boadita Ferrão e de Maria Guiomar Viegas Rebelo de Boadita Ferrão, submeteu-se a um teste de verificação de aprendizagem aplicado pela Escola de Educação Infantil e de Primeiro Grau Mater-Dei, tendo sido matriculada, em 1977, na 7ª série do 1º grau, à vista do resultado obtido no teste que lhe fora aplicado.

A direção daquela unidade de ensino esclareceu que ...
"Vinha, a aluna em questão, transferida de Lisboa (Portugal), tendo em vista haverem seus pais se decidido por fixar residência no Brasil, em virtude da instável situação política que, àquela época ainda, Portugal experimentava". (fls. 04 - processo CEE nº 1.850/81).

A fim de justificar seu procedimento, a direção da Escola fez alusão ao § 1º do artigo 2º da Deliberação CEE 27/75, que atendeu, não tendo, entretanto, observado o disposto no 2º do artigo 2º daquela Deliberação.

Notando a falha em que incorrera, a Escola de Educação Infantil e de 1º Grau efetuou a solicitação contida neste protocolado esclarecendo que "O que mais procuramos nesta contingência não é, contudo, tentar justificar o descuido desta diretoria, que deu origem ao impasse em causa, mas sim, a solução que, para o mesmo, ha de resultar das orientações que esse egrégio Conselho nos remeterá." (fls. 06)

O artigo 2º da Deliberação CEE 27/75 está redigido nos seguintes termos:

"Artigo 2º - A escola que receber o aluno competirá a avaliação do nível de adiantamento, bem como a indicação da série que deverá frequentar, submetendo-o às adaptações que se fizerem necessárias.

§ 1º - Para a indicação da série a ser cursada, serão considerados a idade do interessado, seu depoimento e o de seus responsáveis, acerca dos estudos cumpridos no exterior e a maturidades do aluno avaliada mediante entrevistas documentadas, realizadas pelo orientador pedagógico e por membros do corpo docente da instituição designados pela Direção.

§ 2º - No prazo de até 60 dias, à vista do aproveitamento revelado na série indicada, e com a necessária anuência da autoridade designada pela Secretaria da Educação, será o aluno nela confirmado ou encaminhado à série imediatamente anterior ou posterior, mediante matrícula."

A Escola não efetuou a juntada de seu regimento, o que impede que se verifique se o critério para admissão de alunos, que e o de aplicação de testes de escolaridade, efetivamente está lá explicitado, bem como se aquele regimento foi aprovado por quem de direito.

Conforme informações contidas no protocolado a aluna foi submetida a processo de adaptação em Desenho Geométrico e Educação Moral e Cívica.

Os trabalhos resultantes da adaptação àqueles conteúdos curriculares, foram acrescentados ao processo pela Escola, e podem ser examinados às fls. 34, 35, 36 e 37 os relativos a Desenho Geométrico e de fls. 38 a 45 os referentes a Educação Moral e Cívica, no apenso protocolado DRECAP-3 - 2251/81.

ANA CLARA REBELO DE BOAUITA FERRÃO apresentou como elemento comprobatório de estudos feitos em Portugal - Certidão Discriminativa de Avaliação Final do Ensino Preparatório, expedido pela Escola Preparatória Luís de Gamões, de Lisboa, Portugal, que explicita ter a mesma obtido os seguintes resultados no 2º ano do Ensino Preparatório (fls. 32 a 33 do processo DRECAP-3 2251/81 - apenso ao protocolado CEE 1850/81):

Português 3 (três)
Francês 3 (três)
Matemática 3 (três)
Ciências da Natureza 3 (três)
Estudos Sociais/ História de Portugal 3 (três)
Educação Visual 3 (três)
Educação Musical 3 (três)
Trabalhos Manuais 4 (quatro)

Meta: atingiu o nível global final Suficiente (fls. 33)

O documento que comprova os estudos feitos em Portugal foi convenientemente visado pela autoridade consular brasileira em Portugal (fls. 33 - verso).

À vista do citado documento, que comprova estudos feitos em Portugal, ao nível de conclusão do Ensino Preparatório, naquele País, salvo melhor entendimento, poder-se-ia aplicar ao caso o artigo 3º da Deliberação CEE 17/80, que estabeleceu normas, no sistema estadual de ensino, para reconhecimento da equivalência de estudos feitos no exterior, em nível do ensino de 1º e 2º graus.

Usualmente este Conselho tem ressaltado os componentes curriculares obrigatórios História do Brasil e Geografia do Brasil, que, no caso da aluna, ANA CLARA REBELO DE BOADITA FERRÃO, não figuraram no seu Histórico Escolar com esta denominação, ao nível de 1º grau, porém os conteúdos programáticos desenvolvidos em História e Geografia, nas 7ª e 8ª séries, poderão ser analisados e considerados como tal.

Tendo em vista a maturidade e o desenvolvimento pedagógico da aluna somos pela convalidação dos atos escolares.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, consideram-se equivalentes os estudos feitos por ANA CLARA REBELO DE BOADITA FERRÃO, em Portugal, à

6ª série do 1º grau, convalidando-se sua matrícula na 7ª série da Mater Dei Escola de Educação Infantil e de Primeiro Grau, na Capital e os atos escolares subsequentemente praticados.

Advirta-se a escola pela irregularidade cometida.

São Paulo, 14 de outubro de 1.981

a) Cons. HONORATO DE LUCCA
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de outubro de 1.981.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de novembro de 1981.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente